



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338532

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO 32048/fhs

Apelação Cível Processo nº 1074903-80.2023.8.26.0002

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a respeitável sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação ajuizada.

Foi indeferido o pedido de gratuidade recursal, oportunidade em que se determinou o recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de deserção (fl. 236).

O despacho que determinou o recolhimento do preparo recursal foi disponibilizado no DJE em 26/03/2025.

Nesse seguimento, decorrido o prazo para o cumprimento da determinação, sem o pagamento das custas ou quaisquer justificativas para dilatar o prazo concedido, o recurso de apelação deve ser julgado deserto, vez que inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade. Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil que: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. E ainda estabelece o parágrafo único, do artigo 932, do mesmo diploma legal: *“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”*

Inexorável, portanto, a conclusão de que é deserta a apelação interposta, nos termos do artigo 1.011, inciso I, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/15, incumbindo ao relator não conhecer de recurso inadmissível.

Como o apelante foi vencida em grau de recurso, tendo aberto a instância recursal para a qual convocada a outra parte e experimentou sucumbência, deve pagar mais R\$ 500,00, a título de honorários recursais (art. 85 § 11, do CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NÃO SE CONHECE** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator